



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.002083/2001-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.529 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo Administrativo Tributário de Auto de Infração oriundo de Termo de Visita – Empresa (fl. 04), no dia 11/05/2001, referente aos recolhimentos da Contribuição do Salário-Educação, bem como as aplicações no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental SME, correspondente ao período de 01/1995 a 04/2001.

À empresa, optante pela modalidade "Escola Própria", solicitou-se o número real de alunos beneficiários do SME a partir do exercício de 1995; e o número de alunos glosados em cada exercício. Conforme a Informação n. 296/2003/SUSME/GEARC (fl. 33-34), através do processo de inspeção realizado em maio de 2001, levantou-se, através do Livro Ata de Resultados Finais e Diários de Classe, que foram efetuados afastamentos por transferências/desistências, até então não efetivadas no sistema, relativo ao exercício de 1995.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.529 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.002083/2001-79

Na inspeção foram apuradas as seguintes situações: a) nos meses 01 a 12/1995, após a compatibilização do número de alunos atendidos, permanecem diferenças não recolhidas ao FNDE, com exceção dos meses 07 a 09/1995, cujas aplicações no SME foram superiores ao percentual do salário educação; e b) de acordo com o Demonstrativo Financeiro de Empresa, existem débitos referentes às competências 13/1995 a 04/2001, relativas a Recolhimentos não efetuados em época própria e nos meses 08/1995, 07 a 12/1998 possuem também débitos suplementares oriundos de processos trabalhistas.

Com a NRD – **Notificação para Recolhimento de Débito**, de 06/10/2003 (fl. 48), ficou a empresa notificada a recolher, a crédito do FNDE, o valor de R\$ 2.532.442,57.

A ora Recorrente apresentou **Defesa Escrita** (fl. 58-61), datada de 22/10/2003, em que pugna que as contribuições em favor do Salário-Educação relativas ao período de 01/1995 a 10/1999 já integram a NFLD nº 35.000.430-7 lavrada pela fiscalização do INSS, em data de 27/12/1999, e inscrita na Dívida Ativa daquela Autarquia em data de 07/04/2000, e integra o Processo de Execução Fiscal nº 2000.80.00.6270-9, em tramitação na 8ª Vara da Justiça Federal em Alagoas. Afirma ainda que o débito se encontra parcelado em 180 meses, via REFIS, desde o dia 31/07/2003. O contribuinte junta Carta de Citação do Processo 2000.80.00.006270-9 – Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal (fl. 77).

Quanto as contribuições relativas ao período de 11/1999 a 05/2001, no total de R\$ 354.491,17, são objetos da NFLD n. 35.262.063-3, lavrada em 31/03/2003, impugnada e pendente de julgamento pela Gerência de Arrecadação e Fiscalização do INSS/Alagoas. O contribuinte junta Relatório da NFLD 35.262.063-3 (fl. 200).

Na **Informação n. 3.586/2003** (fl. 312-315) julgou-se pelo deferimento parcial da defesa e pela homologação da retificação do débito, reduzindo o total para R\$ 1.836.103,25. Entendeu-se que tais DEBCADs são anteriores à constituição do débito por parte do FNDE, e englobam o período objeto da Notificação para Recolhimento de Débito.

Quanto as competências 01 a 06, 08 e 10 a 13/1995, cujos valores se referem a deduções indevidas a título de manutenção de "Escola Própria", tendo em vista que a empresa não se atinou para o fato de que as deduções para aquele fim devem estar de acordo com o número de alunos efetivamente atendidos, as demais são atinentes ao período — 13/1995 a 04/2001, as quais se reportam a falhas de recolhimento do Salário-Educação, total e/ou parcial.

A empresa interpôs **Recurso Voluntário** ao Conselho Deliberativo do FNDE (fl. 326 a 335). Em sua defesa alega que a manutenção da exigência do débito retificado decorre da falsa afirmativa de que houve consulta de processos judiciais. Afirma que as contribuições em favor do Salário-Educação relativas ao período de 01/1995 a 10/1999, no total de R\$ 821.035,42 já integram a NFLD nº 35.000.430-7 lavrada pela fiscalização do INSS, em data de 27/12/1999, antes mesmos da visita do Técnicos do PROINSPE, cujo crédito previdenciário já foi inscrito na Dívida Ativa daquela Autarquia em data de 07/04/2000, sob número 35.000.430-7, objeto do Processo de Execução Fiscal nº 2000.80.00.6270-9, em tramitação na Vara da Justiça Federal em Alagoas, inclusive parcelado através do REFIS em 180 meses, cujo parcelamento se acha em dia. E que, se tivesse sido acessado o SIT do INSS, se constataria que a NFLD/DECAD nº 35.000.430-7 encontra-se parcelada nos termos da Lei nº 10.684/2003 (REFIS), bem como a NFLD/DECAD N° 35.262.063-3, se acha inscrita na dívida ativa daquela Autarquia.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.529 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.002083/2001-79

A empresa também contestou a exigência do recolhimento da importância equivalente a 30% do valor do débito remanescente cobrado, como condição para a interposição e conhecimento do presente Recurso Voluntário.

A par da recusa por causa dos valores a serem depositados para admissibilidade (fl. 394), em especial pelo Parecer 482/2005 (fl. 400), o processo foi transferido para este Conselho (fl. 416).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

A discussão deste Processo Administrativo Fiscal gira sobre a alegação de que a empresa já está sendo cobrada por outras NFLDs pelas competências questionadas neste DEBCAD.

A Notificação para Recolhimento de Débito (fl. 47) afirma que há débitos referentes às competências 13/1995 a 04/2001, relativas a Recolhimentos não efetuados em época própria.

Em sua defesa, tanto na impugnação quanto no recurso, o contribuinte aduz que que todo o débito oriundo do período entre 01/1995 a 05/2001 encontra-se ajuizado e/ou parcelado (fl. 58-61):

a) O período 01/1995 a 10/1999 está integrado pela NFLD nº 35.000.430-7. Consta cópia do Processo 2000.80.00.006270-9 (fls. 336), que corre na Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Alagoas – 5ª Vara. Nele consta a CDA 350004307.

b) O período de 11/1999 a 05/2001 está integrado na NFLD nº 35.262.063-3 e se encontra parcelado nos termos da Lei nº 10.684/2003 (REFIS). É dizer: se engloba a manutenção das competências 11/1999 a 04/2001, há *bis in idem*, é dizer, cobrança em duplicidade.

Argumenta o contribuinte:

[Defesa, fl. 60] Quanto as contribuições em favor do Salário-Educação, relativas ao período de 11/99 à 05/2001, no total de R\$ 354.491,17 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e hum reais , e dezessete centavos), convém esclarecer que ditas contribuições foram levantadas pela fiscalização do INSS, e são objetos da NFLD nº 35.262.063-3, lavrada em 31.03.2003 (...)

[Recurso, fls. 332] Também, se tivesse sido acessado o SIT do INSS, concretamente que o sr. Maurílio João de Souza, iria constatar que a NFLD/DECAD nº 35.000.430-7, se acha parcelado nos termos da Lei nº 10.684/03 (REFIS), bem como a NFLD/DECAD Nº 35.262.063-3, se acha inscrita na dívida ativa daquela Autarquia (doc. 05). anexos.

A Usina Cansação de Sinimbú S/A também juntou defesa (fl. 369 a 381) da lavratura da NFLD n. 35.262.063-3, lavrada em 31/03/2003. Também junta Relatório de Restrições onde aparece a CDA 35.262.063-3 como “Inscrição de crédito em dívida ativa”.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.529 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.002083/2001-79

Sobre a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deste DEBCAD 35.262.063-3, consta (fls. 285) Terceiros – Salário-educação com as competências 01/1999 a 05/1999, 08/1999 a 10/2001.

A alegação está, então, em ocorrer o *bis in idem*, figura vedada pelo ordenamento, para 01/1995 a 10/1999, e também para as competências 01/1999 a 05/1999, 08/1999 a 04/2001.

Quanto ao parcelamento, é necessária a verificação do relatório circunstanciado apontando, quanto aos débitos exigidos, se os do processo de execução são os mesmos do parcelamento.

Para se ter segurança quanto ao julgamento, é importante que se faça diligência para saber com precisão se os valores parcelados contemplam o FNDE. A verificação da duplicidade implica em saber mais sobre o parcelamento – se inclui Terceiros ou se há somente Contribuição ao Salário-Educação

Conclusão

Ante o exposto, converto o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho